Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 727/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6242/2015/002
PROTOCOLO	**:** 1981874
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	**:** KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – DESPESA TOTAL – LIMITE SUPERIOR AO DEFINIDO NO TEXTO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS EM PARTES – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL VIGENTE À ÉPOCA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Merece ser afastada a irregularidade em relação à execução das despesas acima do limite constitucional, considerando a justificativa quanto à inclusão da receita da Contribuição para Custeio Serviços de Iluminação Pública-COSIP na base de cálculo para fins de repasse do duodécimo, e o respeito ao limite da despesa total da Câmara Municipal conforme determinado no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas que reformado apenas em 15/12/2015, não alcançando a prestação de contas analisada.
2. O afastamento de uma das infrações verificadas na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal, referente à execução das despesas acima do limite constitucional, permanecendo aquela quanto à inexistência do Sistema de Controle Interno, violando os arts. 70, 74 e 75, da Constituição Federal, fundamenta o provimento parcial do Recurso Ordinário, para o fim de reduzir a multa imposta, mantendo-se inalterados os demais comandos do acórdão recorrido que julgou as contas como irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário, para reformar o **Acórdão AC00 – 3108/2018**, proferido no processo TC/MS n. 6242/2015, **a fim de reduzir a multa para 10 (dez) UFERMS**, **excluindo a multa aplicada** pela

execução das despesas acima do limite constitucional, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos, de acordo com os arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva, ex-Presidente da Câmara de Deodápolis/MS, em face ao Acórdão AC00 - 3108/2018, proferido no processo TC/MS n. 6242/2015, nos seguintes termos (f. 201):

> a) Julgamento como CONTAS IRREGULARES da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Deodápolis (CÂMARA – DEODÁPOLIS), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela ausência do sistema de controle interno e pela execução da despesa em limite superior ao definido no texto constitucional.
> b) Aplicação da sanção de MULTA à ordenadora de despesas: KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA, presidente, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, da seguinte forma: 20 (vinte) UFERMS pela execução das despesas acima do limite definido no inciso I, art. 29-A, Constituição Federal; e, 10 (dez) UFERMS, devido à inexistência no órgão do sistema de controle interno (art. 74, Constituição Federal).
> c) DETERMINAÇÃO ao ordenador de despesas atual, para que realize a devolução dos recursos repassados a maior pelo Poder Executivo ao Legislativo em 2014, apurados nesta prestação de contas, corrigidos monetariamente.
> (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 49.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise entendeu que permanece a irregularidade quanto a ausência de Controle Interno e com relação ao limite constitucional de despesas referente ao exercício de 2014 destacou (f. 57):

> Que a COSIP (Contribuição para Custeio Serviços de Iluminação Pública), conforme Acórdão AC00-SECSES-148/2013 e Parecer-C nº 00/0012/13 (vigentes à época da elaboração do orçamento), compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal. Registra-se que esse Acórdão foi revogado pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244, de 16/12/2015.
>
> (...) a despesa total da Câmara Municipal situou-se dentro do limite determinado no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

Concluindo pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário, modificando os termos da deliberação AC00 - 3108/2018, ora combatida, uma vez que os argumentos apresentados por *Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva* são, em parte, suficientes para reformá-la no que se refere às despesas realizadas, cabendo condenação quanto à inexistência de Controle Interno.

Encaminhados os autos a d. Auditoria, após a análise do recurso, foi emitido o Parecer opinando pelo não provimento, no sentido de manter o resultado constante do Acórdão AC00 – 3108/2018.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela ex-Presidente da Câmara de Deodápolis, Senhora *Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva*, "com redução proporcional da multa antes aplicada, uma vez que restou demonstrada a adequação das despesas da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, no exercício de 2014, permanecendo, no entanto, a irregularidade quanto à ausência de implantação do Sistema de Controle Interno" (f. 74).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 07 de dezembro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1914 (f. 202), proferido pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 6242/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora *Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva*, Autoridade Contratante e Presidente da Câmara de Deodápolis à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

DO MÉRITO

Como relatado, *Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 3108/2018 que declarou o processo de prestação de contas da Câmara de Deodápolis/MS como irregular, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pela execução das despesas acima do limite definido no inciso I, art. 29-A, Constituição Federal; e, 10 (dez) UFERMS, devido à inexistência no órgão do sistema de controle interno (art. 74, Constituição Federal).

Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada, a fim de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, revogando-se a aplicação da multa.

No entanto, apesar das justificativas encaminhadas, permanece a irregularidade quanto à inexistência do Sistema de Controle Interno, violando os arts. 70, 74 e 75, da Constituição Federal.

Em relação a execução das despesas estarem acima do limite constitucional acato a justificativa encaminhada em razão da inclusão da receita da COSIP na base de cálculo para fins de repasse do duodécimo, pois o entendimento por parte desta Corte de Contas foi reformado apenas em 15/12/2015, não alcançando a referida prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão AC00 – 3108/2018, proferido no processo TC/MS n. 6242/2015, **a fim de reduzir a multa para 10 (dez) UFERMS**, excluindo a multa aplicada pela execução das despesas acima do limite constitucional, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos, de acordo com os arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

KBV/ARN/dssm